XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LUIS RENATO VEDOVATO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

ANDREAS KRELL

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Luis Renato Vedovato, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Marcelino Meleu – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-090-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Belo Horizonte entre os dias 11 a 14 de novembro de 2014, na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na Fundação Mineira de Educação e Cultura (Universidade FUMEC) e na Escola Superior Dom Helder Câmara.

O Congresso teve como temática Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. A escolha do tema foi pertinente em razão do momento histórico nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial pouco sustentável, muitas vezes citada nas apresentações, que impõe uma série de novos desafios ao Direito. Os diversos casos de danos ambientais concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto dos agentes particulares) configuram um enorme número de dificuldades e desafios para as diversas teorias e doutrinas no ambito do Direito e levam a obstáculos mais complexos a serem vencidos.

O Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo tem por objetivo refletir sobre temas como a proteção de bens e direitos ambientais nas sociedades contemporâneas. Para tal fim, deve ser adotado o modelo do desenvolvimento sustentável para os presentes e as futuras gerações por meio do Direito, que continua representando um importante instrumento de regulação social. O Direito Socioambiental baseia-se em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, bem como a superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista. Os bens socioambientais são essenciais para a manutenção da vida em todas as suas formas (biodiversidade) e de todas as culturas humanas (sociodiversidade), tais como os direitos de coletividades (povos, culturas, minorias, grupos

sociais). Por vezes, eles não são valoráveis economicamente e não passíveis de apropriação individual, mas imprescindíveis apara a preservação e manutenção da vida (meio ambiente sadio, patrimônio cultural, conhecimentos tradicionais, entre outros).

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT trinta artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos paradigmas a serem construídos, para os quais o novo constitucionalismo sul-americano oferece novos caminhos que permitem a passagem do antropocentrismo para o ecocentrismo, numa relação simbiótica entre seres humanos e natureza. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de (Re)pensar a humanidade e a natureza: a crise ecológica no pensamento moderno ocidental, de autoria de Ana Carolina A. J. Gomes, cujo trabalho debate a posição da humanidade na proteção ambiental. Em seguida, o trabalho intitulado A apropriação da natureza pelo marketing imobiliário em Salvador (BA), no contexto de uma sociedade de risco ambiental, de Rafaela C. de Oliveira e Juliana C. de Oliveira, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar do antropocentrismo.

Na sequência, com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos: A eficácia das multas administrativas ambientais frente ao controle do Poder Judiciário, de Sidney C. S. Guerra e Patricia da S. Melo, relatando a problemática da eficácia das sanções nessa área; A Encíclica Papal `Louvado Seja Sobre o Cuidado da Casa Comum´ e o Direito Ambiental: uma discussão sobre a ecologia integral, alteridade e a proteção intergeracional do meio ambiente, de Fabiana P. de Souza Silva e Carolina C. Lima, focando no papel do ser humano no aquecimento global a partir do documento do Vaticano; A efetiva função da propriedade: a socioambiental, de Marcia A. Bühring, trazendo debate relevante sobre a função social da propriedade para a proteção ambiental; A tutela coletiva do bem ambiental como garantia das gerações futuras ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de Mariana S. Cunha e Silvia de A. A. Portilho, que também avança no debate intergeracional; Políticas de educação ambiental na América Latina: aportes e desafíos para um diálogo interconstitucional, de Felipe M. Bambirra e Saulo de O. P. Coelho, construindo a proteção ambiental mediante uma visão que parte dos dispositivos de diferentes textos constitucionais; Responsabilidade civil do Estado pela

contaminação das águas: diálogo entre Brasil, Argentina e Itália, de Wanderlei Salvador e Alexandra F. S. Soares, para superar o debate nacional apenas da proteção ambiental; Um estudo comparativo teórico entre a proteção ambiental europeia por meio do principio do nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais e a proteção ambiental brasileira, de Mithiele T. Rodrigues e Malu Romancini, trazendo elementos de integração econômica para a proteção ambiental e o socioambientalismo; Tecnociência e participação: uma análise das influencias das audiencias públicas nas decisões do STF sobre questões técnicas, em especial na ADI 3510, de Reginaldo Pereira e Robson F. Santos, que traz uma acurada análise dos votos dos ministros no julgamento sobre a constitucionalidade da Lei da Biossegurança.

Além de tais artigos, o GT avança em torno do tema central dele e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: Sustentabilidade, perspectivas e desafíos para a inserção do sujeito com consciencia ecológica , de Emmanuelle de A. Malgarim, que retoma temas dos trabalhos anteriormente apresentados, com exemplos concretos; Sobre a crise ambiental e a função do Direito como mediatizador, de Moisés J. Rech e Renan Z. Tronco, que busca analisar o papel intermediário do Direito entre natureza e ser humano, a partir de um estudo de autores da Escola de Frankfurt; Responsabilidade civil do Estado pela concessão de licença ambiental, de Carinna G. Simplício e Clarice R. de Castro, que traz elementos para os deveres concretos do Estado nas suas diversas ações de proteção ambiental e tem ligação direta com o trabalho A crise ambiental e a sociedade capitalista, de Bárbara R. Sanomiya.

Os trabalhos avançaram para serem trazidos os seguintes artigos: Princípio da prevenção no Direito Ambiental e inovação apresentada pela Lei 11.079/04 no tratamento da licença ambiental prévia nas Parcerias Público-Privadas, de Lorena P. C. Lima, que identifica algumas contradições entre a prática e a regulação; Reflexividades ambientais sobre biotecnologia e risco químico: aportes sistémicos para a efetivação dos `novos direitos´ na contemporaneidade, de Luís M. Mendes e Jerônimo S. Tybusch, indicando preocupações por a sociedade de consumo, com os riscos cada vez maiores no cenário de despreocupação com a proteção, especialmente, em face dos agrotóxicos; Princípio da precaução e compatibilização entre a tutela ambiental trabalhista e o direito ao desenvolvimento econômico, de Rodrigo M. C. da Costa e Vanessa L. do Nascimento, trabalhando o conceito de precaução como presente em todo o Direito Ambiental e importante para frear excessos das empresas, inclusive no campo do meio ambiente do trabalho; Manejo florestal comunitário no cenário amazônico brasileiro: as normas para extração madeireira por populações tradicionais sob a perspectiva de justiça em Nancy Fraser, de Jéssica dos S. Pacheco, que traz, a partir de autores estrangeiros e nacionais, o tema da compatibilização do

crescimento econômico com o uso sustentável dos recursos naturais, analisando as principais normas de controle da extração madeireira; Programa Bolsa Floresta: políticas públicas e pagamento por serviços ambientais, de Erivaldo C. e Silva Filho e Nayara de L. Moreira, que analisa a dualidade do art. 225 CF, que trata o direito ao ambiente como direito e, ao mesmo tempo, como dever, demonstrando a necessidade do Estado induzir ações ambientais como a Bolsa Floresta.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo Nexo causal e responsabilidade civil ambiental, de José Adércio L. Sampaio, é evidente a sua atualidade, já que o conceito do nexo causal é um dos temas mais importante no âmbito da responsabilidade civil, havendo ainda muitas duvidas de seu correto entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias, o que tem levado a grandes dificuldades na responsabilização dos entes públicos e dos agentes economicos.

Logo a seguir, no artigo Novo marco regulatório da mineração e a CFEM: será que vai melhorar?, Érika C. Barreira ressalta a necessidade de repensar a distribuição dos recursos arrecadados na base da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais, com a preocupação sobre os impactos decorrentes da atividade; com o texto O desenvolvimento intercultural: uma proposta de economia sociobiodiversa como direito humano dos povos indígenas, desenvolvido por Tiago R. Botelho e Thaisa M. R. Held, traz-se uma relevante contribuição a partir de elementos teóricos e práticos, especialmente na realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, defendendo-se a participação dos índios para a sociobidiversidade; em Noções elementares da avaliação ambiental estratégica: uma análise didático-científico, Heloise S. Garcia e Ricardo S. Vieira conseguem mesclar elementos interdisciplinares para expor um conteúdo de grande importância para o estudo do Direito Ambiental, especialmente a dependência e relação entre Estado e empresas potencialmente causadoras de impactos ambientais.

No trabalho Legislação ambiental brasileira e a valoração de bens ambientais no Estado de Santa Catarina, Liliane Núncio e Cristiane Zanini também expõem elementos interdisciplinares para a melhor compreensão do debate ambiental e sua interface com as várias vertentes do conhecimento, fazendo relação com a tragédia acontecida em Mariana (MG), em novembro de 2015; com o trabalho A validade jurídica de acordos de pesca fora de áreas protegidas: uma análise do setor Capivara, no Município de Maraã (AM), de Marcelo P. Soares e Juliana de C. Fontes, é possível apreciar o viés de sustentabilidade do Direito Ambiental a partir de um acentuado problema socioambiental da região; de maneira semelhante, o texto A tradição no Estado Socioambiental: um olhar acerca da proteção da

vida, de Fernanda L. F. de Medeiros e Giovana A. Hess, que versa sobre o conceito de tradição na modernidade reflexiva e questiona a permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais.

Na sequência, destacam-se textos também de alta qualidade, a começar por Danos decorrentes de mudanças climáticas e responsabilidade estatal, de Paula C. da L. Rodrigues e Jussara S. A. Borges N. Ferreira, debatendo as mudanças climáticas e suas consequências, além da análise da regulação acerca do tema, tanto internacionalmente como no plano interno. No artigo Competência legislativa do Município em matéria ambiental : o caso das sacolas plásticas, Wilson A. Steinmetz e Susanna Schwantes discutem a legalidade e constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de sacolas plásticas, apresentando decisões judiciais dos Tribunais de Justiça de RS e de SP sobre o assunto; ao final, no artigo, Responsabilidade pressuposta por danos ambientais como instrumento de justiça socioambiental, Vaninne A. de M. Moreira examina o instituto da responsabilidade civil, estudando danos ambientais com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana e analisando a adoção da teoria da responsabilidade pressuposta como forma de justiça socioambiental.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelos pesquisadores e pelas pesquisadoras do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015

Prof. Dr. Andreas Joachim Krell

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

Coordenadores

A TRADIÇÃO NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL: UM OLHAR ACERCA DA PROTEÇÃO DA VIDA

TRADITION IN SOCIOENVIRONMENTAL STATE: A LOOK ON THE LIFE PROTECTION

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros
Giovana Albo Hess

Resumo

O presente artigo é um breve ensaio sobre o conceito de tradição a partir do entendimento da modernidade reflexiva nas sociedades modernas ou, como também se denomina, nas sociedades pós-tradicionais, e sobre a busca do entendimento do porquê da permanência no mundo atual de festivais religiosos ou folclóricos que atentam contra os direitos dos animais não-humanos, apesar de vivermos em uma sociedade conectada globalmente e cujas informações cientificas, sociais, econômicas, tecnológicas e culturais são amplamente divulgadas. No presente artigo, para o exame do tema, parte-se também da premissa de aceitação e reconhecimento da existência de direitos para animais não humanos.

Palavras-chave: Tradição, Cultura, Direitos animais

Abstract/Resumen/Résumé

This article is a brief essay on the concept of tradition from the understanding of reflexive modernity in modern societies or, as is also called, in post-traditional societies, and the search of the residence of why understanding in today's world festivals religious or folk that violate the rights of non-human animals, even though we live in a globally connected society and whose scientific, social, economic, technological and cultural information is widely disseminated. In the present article, to examine the issue, also it is normally accepted premise and recognition of rights to nonhuman animals

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tradition, Culture, Animal rights

1 INTRODUÇÃO

Vivemos, hodiernamente, em uma sociedade conectada globalmente e cujas informações cientificas, sociais, econômicas, tecnológicas e culturais são amplamente divulgadas. E não apenas divulgadas, esses dados são discutidos, debatidos, ora criticados, ora defendidos, mas não mais passam despercebidos. Desde uma leitura da construção de um Estado Ecológico ou de um Estado Socioambiental Democrático de Direito, o que se tem hoje é, de forma inegável, a inclusão das questões ambientais nas pautas nacionais. E essa inserção não foge à realidade do que ocorre no âmbito jurídico.

Dentre todas as pautas ambientais, que hoje habitam o seio da esfera pública, sem dúvida a questão da proteção dos animais não-humanos e os seus reflexos na vida e no modo de viver dos animais humanos tem recebido um destaque significativo. As interações entre as espécies animais e o homem se apresentam de inúmeras formas e com intensidades diversas. Contudo, esse artigo debruça-se acerca da análise da intersecção entre a proteção dos animais não humanos e as manifestações culturais humanas, enfrentando, portanto, um possível conflito de normas constitucionais sobre direitos fundamentais – em uma ponta desse aparente cabo de guerra se tem o inciso VII, do § 1º, do artigo 225 e, na outra ponta, o artigo 215, ambos da Constituição Federal de 1988.

O problema central da pesquisa, ora desenvolvida, condiz com a análise de uma possível colisão de direitos fundamentais no que concerne ao enfrentamento do livre exercício de manifestações culturais e a proibição de tratamento cruel para com os animais não humanos em um Estado Socioambiental Democrático de Direito. Será que atividades que submetem animais não humanos à crueldade devem ser consideradas como manifestações culturais e, nesse compasso, devem ser livremente exercidas em território nacional? O objetivo do presente texto é enfrentar o desafio da análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, a partir de uma construção teórica acerca da proteção dos animais não humanos no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. A metodologia escolhida para a realização da atividade consiste no desenvolvimento de um observatório de jurisprudência das decisões envolvendo a colisão – ou a suposta colisão – entre a proteção dos animais não humanos e o pleno exercício das manifestações culturais, a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal como resultado parcial de projeto de pesquisa financiado pelo CNPq.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA CRUELDADE AOS ANIMAIS

A Constituição Brasileira de 1988 disciplina em seu artigo 225 que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de*

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Machado (2011, p. 110) sustenta que o uso do pronome indefinido 'todos' "alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja". Em que pese a certeira assertiva de Machado, o caput do artigo 225 é extremamente antropocêntrico, é feito pelo homem e para servir ao homem. No entanto, é indiscutível que o que segue o parágrafo se aproxima de uma visão biocêntrica, pois como destaca Machado (2011), há "uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e biota" cumprindo a regra estabelecida na Lei n.º 6.938/81, ou seja, proteger e preservar o meio ambiente para todas as formas de vida. Os direitos fundamentais encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana – ou na dignidade da vida -, mesmo que de modo e intensidade variáveis (SARLET, 2001). Como já defendemos em outra oportunidade, toda a matéria relacionada, direta ou indiretamente, com a proteção do ambiente, projeta-se, portanto, no domínio dos direitos fundamentais (MEDEIROS, 2004). Nessa linha, cumpre ressaltar que não é, tão somente, na seara dos direitos que se consubstancia a proteção fundamental do ambiente, há ainda a dimensão do dever. Segundo Medeiros (2013, p. 53),

> (...) esse dever fundamental está alicerçado na pressuposição de que os deveres fundamentais remetem à condição de nele incluir princípios sócio humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, a liberdade, à solidariedade.

Para além do direito e do dever fundamental de proteção ao ambiente, albergando um ideal biocêntrico, o inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 sustenta e disciplina a proteção a vida e a proibição de maus-tratos e crueldade contra os animais. Portanto, a Constituição brasileira, protege o ambiente como bem ecologicamente equilibrado e determina que é tarefa do Poder Público e dever da coletividade proteger a fauna, impedindo as práticas cruéis, as que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a sua extinção. O inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 225 é claro, é especifico, é cirúrgico quando regula a inconstitucionalidade de ações contrárias a dignidade do animal não-humano. É vedado, constitucionalmente, qualquer ato, qualquer prática que submeta o animal não-humano à crueldade. É vedado não proteger e não respeitar a vida, sob qualquer de suas formas.

Na esfera infraconstitucional federal, a proteção do animal não-humano se apresenta, no Ordenamento Jurídico brasileiro, desde muito antes da história constitucional recente. Destacam-se a o Código de Caça (que visa impedir a caça profissional – e, hoje, proibida a caça esportiva, sendo apenas permitida a caça de controle), o Código de Pesca (que aos poucos evoluiu para a proteção do pescado, além de se preocupar apenas com a atividade econômica), a Lei Arouca (que de uma forma viesada e, por vezes, infeliz aborda a polêmica temática da exploração dos animais não-humanos na experiência cientifica e na docência), a Lei dos Zoológicos (enfaticamente antropocêntrica), a Lei dos Cetáceos (nitidamente sensocêntrica), a Lei dos Crimes Ambientais que tipifica o crime que envolve atos de maus tratos e crueldade contra todos os animais, uma vez que configura como crime a prática de atos abusivos,

de maus-tratos, de ferir ou de mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ora, parece bem claro que o galo utilizado nas rinhas é abusado, sofre maus-tratos, é ferido, é mutilado e, na maioria das vezes, é morto. Conclui-se da conduta criminosa, portanto.

Tem-se estabelecido uma posição de análise de custo-benefício como uma ferramenta de política pública para se gerenciar os riscos socioambientais. Sunstein (2005) sustenta que a análise de custo-benefício freqüentemente é incitada como uma alternativa à aplicação do princípio da precaução. Os agentes econômicos, assiduamente, argumentam que em vez de "cegamente" tomar medidas precaução deveriam registrar a regulação dos custos e dos benefícios e depois escolher a ação que maximizasse o benefício socioambiental. Essa abordagem, geralmente, justifica as bases de uma economia de eficiência que pouco ou nada liga para a proteção dos recursos ambientais, pois na realidade pouco se preocupam com o que é social ou o que é ambiental. Essa linha de argumentação não difere em nada quando a questão envolve atividades cruéis contra animais não humanos, principalmente quando também envolve grosseiras quantidades de dinheiro.

Medeiros e Albuquerque (2013, p. 155) ponderam que

> O grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mutações do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re)pensar a questão dos animais não-humanos e sua posição no ordenamento jurídico não é mais situação estabelecida em um pequeno nicho e, nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo.

O ordenamento jurídico-constitucional brasileiro veda a crueldade. A proteção animal sob a tutela constitucional delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2013).

3 UMA REFLEXÃO SOBRE TRADIÇÃO E CULTURA

Na modernidade, as sociedades encontram-se em um "momento em que são obrigadas a refletir sobre si mesmas, caracterizando a chamada modernização reflexiva" (LUVIZOTTO, 2013, P. 245). Habermas (1991) defende que a modernidade é um projeto inacabado, um espaço no qual o indivíduo deve aprender com todos os desacertos que acompanham o projeto. A ideia baseia-se em um conceito de sociedade que deve associar uma perspectiva subjetiva do mundo vivido à uma perspectiva objetiva, buscando um resgate do conceito de racionalidade (LUVIZOTTO, 2013). Segundo Medeiros (1994, p. 52), Habermas apresenta uma proposta, "sem a dimensão da exclusão, na relação entre sujeitos, superando a abordagem até então

enfatizada, seja dentro do capitalismo quanto do socialismo burocrático, que de uma forma ou outra, ainda contempla uma relação sujeito-objeto" e "a compreensão da ruptura paradigmática exige a exploração de conceitos como racionalidade, interesse, filosofia da consciência e da comunicação" (MEDEIROS, 1994, p. 52).

Hebermas (1989) aponta que nas sociedades modernas a tradição desenvolve uma função quase transcendental atuando como um eixo articulador e conector dos mundos objetivo, social e subjetivo. Para o autor, o mundo da vida é o horizonte de significados no qual os indivíduos se movimentam, onde desenvolvem os modos de produção e reprodução simbólica, a experiência comunicativa e a ação comunicativa.

Giddens, tendo como ponto de partida as reflexões habermasianas do projeto de modernidade, destaca que a modernidade teve que reinventar tradições e se afastar de conceitos arraigados e, supostamente genuínos. Tradição diz respeito à organização do tempo e, portanto, também do espaço, Giddens (2012, p. 118) defende que

> é o que ocorre também com a globalização, exceto pelo fato de que uma corre em sentido contrário à outra. Enquanto a tradição controla o espaço mediante seu controle de tempo, com a globalização o que acontece é outra coisa. A globalização é, essencialmente, a "ação à distância", a ausência predomina sobre a presença, não na sedimentação do tempo, mas graças à reestruturação do espaço

Giddens (2012, p.90) defende que as transformações da modernidade até o período atual, que denomina de sociedade pós-tradicional, esclarecendo que, num primeiro momento, a tradição foi essencial à legitimação do poder e à imposição do Estado sobre seus sujeitos, mas afirma que a "difusão extensiva das instituições modernas, universalizadas por meios de processo de globalização e os processos de mudança intencional, conectados à radicalização da modernidade", são atualmente "processos de abandono, desincorporação e problematização da tradição". (GIDDENS, 2012, p. 91). O autor defende a ideia de modernidade reflexiva (ou tardia), pois acredita que a modernização reflexiva possibilita o entendimento e a criação de interpretações que possam responder às descontinuidades da modernidade, geradas a partir das mudanças da vida moderna. Giddens (2012) crê que o processo favorece o potencial destrutivo envolvido na relação dos homens com a natureza e dos homens entre si.

Uma sociedade, segundo Beck (2012), passa a ser reflexiva a partir do momento que se torna um problema e um tema para si própria. Luvizotto (2013), descreve que as sociedades reflexivas precisam encontrar soluções por elas mesmas para os problemas criados sistematicamente pela modernização social, principalmente no âmbito político. É a partir desse

sistema que se vê desenvolver uma crise entre o que se considera tradição, cultura e direito no cenário da proteção dos animais não humanos.

> Uma sociedade dotada de reflexividade é marcada pela redescoberta e pela dissolução da tradição, bem como pela destruição daquilo que sempre pareceu ser uma tendência estabelecida. Isso não significa que o mundo se torne imune às tentativas humanas de controle. Essas tentativas de controle, sobretudo no que diz respeito aos riscos de grandes consequências, permanecem necessárias. No entanto, é necessário reconhecer que essas tentativas estarão sujeitas a muitas rupturas (LUVIZOTTO, 2013, p. 251).

No que concerne a proteção dos animais não humanos de atos de crueldade cometidos pela humanidade se pode observar que parte significativa da violência, do mundo de hoje, para com os animais não humanos está embasada em um argumento de tradição, de cultura e de que isso faz parte da natureza humana e, dessa forma, não pode ser alterado. Contudo, a sociedade em que se vive é marcada pela redescoberta, e, em alguns casos, pela dissolução da tradição.

Refletindo acerca da necessidade de uma maior sensibilidade e mais autocrítica com outras culturas, Habermas (2006, p. 21) assevera que

> Por um lado, a prática da nossa convivência diária reside numa base sólida de convicções comuns, evidencias culturais e expectativas recíprocas. Nesse sentido, a coordenação da ação se realiza através de jogos de linguagem aos quais nos habituamos, de pretensões de validade feitas mutuamente e, ao menos implicitamente, reconhecidas – na esfera pública, por mais ou menos boas razões. Por isso, por outro lado, surgem conflitos que, se as consequências são bastante dolorosas, vão parar no terapeuta ou no tribunal, por distúrbios de comunicação, mal-entendido ou desentendimento, desonestidade ou engano. A espiral da violência começa com uma espiral de comunicação prejudicada que através da espiral de uma desconfiança recíproca descontrolada leva à interrupção da comunicação.

Nessa seara, por vezes se faz necessário um repensar no que denominamos tradição e cultura e no que consideramos tradição e cultura. No que concerne a proteção dos animais e aos atos, ações, omissões e condutas cruéis para com eles, fundamentadas em comportamento cultural e tradicional, em algum momento deverá ser (re)pensado.

Sob esse entendimento, poucas pessoas no mundo de hoje não possuem consciência de que suas atividades locais e cotidianas não são influenciadas e determinadas por acontecimentos e organismos distantes (GIDDENS, 2012, pag. 91). A isso se denomina do efeito da “penetração das instituições modernas nos acontecimentos da vida cotidiana” e este efeito também está intimamente ligado à “experiência global da modernidade” (GIDDENS, 2012, pag. 94).

A experiência global da modernidade se expressa pela influência das instituições e da especialização (conhecimento) na vida cotidiana de todos nós, não apenas em aspectos da

sociedade e das comunidades, mas também em diversos aspectos da vida pessoal. Essa influencia, segundo GIDDENS, altera a definição de tempo e espaço das relações.

Em sentido inverso à modernidade, a tradição está ligada à memória e envolve ritual – o qual é um meio prático de garantir a preservação-, estando ligada também à identidade e à noção formular de verdade, possuindo guardiães e possuindo uma força que combina conteúdo moral e emocional (GIDDENS, 2012, pag. 99). A memória e a tradição estão ligadas à organização do passado em relação ao presente e por isso se pode afirmar que a tradição é um meio organizador da memória coletiva (GIDDENS, 2012, pag. 101)

Nesse sentido (GIDDENS, 2012, p.101-102):

> A memória coletiva, como Halbwachs afirma, é baseada em práticas sociais. (...) Por outro lado, é a continuidade da prática – em si ativamente organizada – que conecta o fio das atividades do cotidiano com aquelas de ontem e do ano passado. O ritual conecta firmemente a reconstrução continua do passado com a ação prática, e a forma como o faz é patente.

E complementa:

> Assim como todos os outros aspectos da tradição, o ritual tem de ser interpretado, mas essa interpretação não está normalmente nas mãos do indivíduo laico. Aqui temos de estabelecer uma conexão entre os guardiães e as verdades que essas contém ou revelam. A Tradição envolve uma "'verdade formular", a que apenas algumas pessoas tem pleno acesso. A verdade formular não depende das propriedades referenciais de linguagem, mas do seu oposto; a linguagem ritual é performativa, e ás vezes pode conter palavras ou práticas que os falantes ou ouvintes mal conseguem compreender. O idioma ritual é um mecanismo da verdade em razão de – e não apesar de – sua natureza formular. A fala ritual é aquela da qual não faz sentido discordar nem contradizer – e por isso contém um meio poderoso de redução da possibilidade de dissenção. Isto certamente é fundamental para sua qualidade de ser irresistível.

Nessa primeira análise, poderia se entender, portanto, que a tradição possui um conteúdo moral, que atribui identidade a determinada sociedade (sociedade tradicional) e que mantém um caráter de vinculação entre os integrantes desta sociedade. A transmissão do passado para o presente por meio de verdades formulares, mantidas e interpretadas pelos guardiães (sacerdotes, xamãs), retratam a tradição e o conjunto das crenças de um povo , as quais são seguidas e compartilhadas pelas gerações, sendo transformadas ou transformadas inclusive da vida cotidiana (GIDDENS, 2012, p. 129). Mas é preciso entender que em nosso mundo atual a tradição perde seu espaço para a modernidade na medida em que a informação, a racionalização, e o conhecimento especializado estão acessíveis a qualquer pessoa e podem ser transformadoras destas realidades cotidianas também impregnadas de tradição.

Junto aos efeitos e ao discurso sobre a modernidade, há, paralelamente, um efeito sobre as tradições nas comunidades, impactando sobre estas mudanças em razão das "experiências do cotidiano refletem o papel da tradição – em constante mutação- e, como também ocorre no plano global, devem ser consideradas no contexto do deslocamento e da reapropriação das especialidades" (GIDDENS, 2012, pag.93-94).

Em relação à tradição versus modernidade pode-se afirmar que a modernidade destrói a tradição, embora tenha sido essencial nas primeiras fases de desenvolvimento das sociedades, mas que a partir da modernidade a tradição passou a ter um papel diferenciado. (GIDDENS, 2012, p.142). A modernidade alterou sua relação com a tradição ao passar para um momento reflexivo.

A reflexividade, isto é, a denominação de que "há a difusão extensiva das instituições modernas, universalizadas por meio dos processos de globalização" sobre as sociedades, nada mais é do que o efeito da substituição da tradição por sistemas especializados, próprios das transformações existentes no mundo e da troca da tradição pela especialidade e pelas decisões políticas que influenciam a vida das pessoas (GIDDENS, 2012, p. 91).

Dessa forma, a reflexividade institucional seria o principal inimigo da tradição; sendo que o abandono dos contextos locais de ação aconteceu passo a passo com o crescente distanciamento no tempo e no espaço (desincorporação) (GIDDENS, 2012, pag. 115).

Dentro desse contexto da reflexividade, ou seja, de que as tomadas de decisões, mesmo as cotidianas, são influenciadas por uma ordem e conhecimento globais especializados, pode-se correlacionar que as tradições- especialmente àquelas que contrariam direitos dos animais, devem ser chamadas a se explicar.

Este é o primeiro significado proposto em relação aos direitos dos animais no que tange à tradição (GIDDENS, 2012, p.129):

> A emergência da modernidade, e particularmente com a intensificação dos processos globalizadores, estas circunstâncias são, em maior ou menor grau, completamente enfraquecidas. As tradições são chamadas para se "explicar" e se justificar de uma maneira já comentada. Em geral, as tradições só persistem na medida em que se tornam passíveis de justificação discursiva e se preparam para entrar em um diálogo aberto, não somente com as outras tradições, mas com modos alternativos de fazer as coisas.

Beck (2012, p. 13), quando se assume a reinvenção da política e a ideia de modernidade reflexiva, assim como Habermas (1990) refere-se à essa modernidade inacabada, está-se a fazer a desincorporação de formas tradicionais e a reincorporação de formas sociais industriais por outra modernidade, uma vez que

> Em virtude do seu inerente dinamismo, a sociedade moderna está acabando com suas formações de classe, camadas sociais, ocupação, papéis dos sexos, família nuclear, agricultura, setores empresariais e, é claro, também com os pré-requisitos e as formas contínuas do progresso técnico-econômico. Este novo estágio, em que o progresso pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica.

Assim, um outro paradigma começa a cobrar processos de mudanças e transformações em diferentes estados e modos de vida, nos quais se incluem o tratamento diferente com o diferente, ou desigual aos desiguais, buscando promover justiça, equidade e inclusão. Esse modo de ser e de viver essa sociedade implica um "pluralismo de modos de vida nos quais se refletem, respectivamente, diferentes imagens de mundo, não provoca dissonâncias cognitivas com convicções éticas próprias, facilitando o reconhecimento recíproco assim como o reconhecimento a um etos estranho"(HABERMAS, 2007, p.345). Trata-se de um conceito inclusivo a ser explorado e vivido.

Esses estudos se definem por uma moldura, para além e aquém desse conceito de sociedade reflexiva como um desafio postado junto à dimensão de dignidade. Estudiosos como Araujo (1998), Francione (2004), Singer (2004), Habermas (2004), Nussbaum (2004), Sarlet (2008), Maurer (2005), Lourenço (2008), Neumann (2009), e Medeiros (2013) postulam uma dimensão de dignidade ampliada, uma vez que nessa perspectiva se inclui tanto uma dignidade pré-pessoal quanto aquela que se amplia para além vida de animais humanos. Inclui desde uma esfera de reconhecimento até a inserção em comunidades morais de direito e de dignidade da vida (HABERMAS, 2004, p.36).

De uma contemplação e competência quase que exclusiva de direitos do humano e da pessoa, a dignidade passa a ser um constructo que se reconfigura com a inclusão de outras dimensões, assumindo-se como uma dignidade da vida. Dimensões como empatia, compaixão, solidariedade e reciprocidade, assim como a inegável tolerância, seja religiosa ou política, foram se construindo e se fortalecendo na caminhada. São direitos se constituindo, direitos esses até então ou inexistentes, ou tidos como absurdos e descabidos por conta de perspectivas morais, culturais ou religiosas, quase todas englobadas num arcaísmo.

Se esses arcaísmos ja se faziam presente junto à categoria de animais humanos, denominadas pessoas, imagine a indignação com a inclusão de *status* de direitos a crianças, recém-nascidos, velhos, doentes, seres incapazes, homossexuais, negros, mulheres e, inclusive, animais não humanos, partes dessas minorias excluidas. Inclusão passa a ser uma palavra de ordem para o reconhecimento desses direitos. No entanto, os mesmos direitos ainda esbarram em dimensões culturais e religiosas.

Para tratar do processo de tolerância religiosa e política (HABERMAS, 2007), julgou-se pertinente, nesse enquadramento de uma sociedade de modernidade reflexiva (BECK, 2012), a exploração de cinco dimensões, dentre as quais se destacam a tolerância religiosa e política, como um modo de destravar obstáculos inerentes à inclusão e, consequentemente, à dignidade em sua mais ampla assumpção já entendida. Anterior a elas, encontra-se, no caso dos animais não humanos, a aceitação explícita da senciência como um diferencial entre animais não humanos que se julga, o possuem, de animais não humanos que são julgados como desprovidos dessa condição, inerente a uma pré-condição de dignidade.

Com esse pressuposto, assume-se que a condição de direito, especialmente as já assumidas constitucionalmente, estão asseguradas independente de questões de ordem cultural, em suas múltiplas procedências uma vez que o direito já foi estabelecido e em cujo interior requer cumprimento (HABERMAS, 1991, p.108).

Salienta-se, como primeira dimensão desse constructo relativo à dignidade, a inserção da *empatia* como o "compromisso vinculado ao *sentir com o outro*"(HABERMAS, 1991, p. 108). Na sequência, uma segunda dimensão, histórica e legitimamente tem seus estudos delineados, São as **é**ticas da *compaix**ã**o*. Com o entendimento de "*com-paixão*", delineiam "contextualmente **à** *integridade da pessoa individual* e ao tecido de *rela**ç**ões de reconhecimento recíproco"* (HABERMAS, 1991, p. 108)[1].

Uma terceira dimensão compõe esse quadro de uma dignidade ampliada, entendido pelo conceito de *tolerância religiosa* e *tolerância política*[2]. Habermas (2007, p.286-287) defende que, independente do grau de envolvimento com tradições culturais, comunidades pluralistas garantem sua preservação, já que seus índices de *tolerância* acatam visões divergentes de mundo, sejam religiosos, culturais, sociais, de raça, de gênero. Compara, para tanto, com a tolerância religiosa (HABERMAS, 2007)[3].

---

[1] HABERMAS, Jürgen (1991, p. 108), reafirma assim, o reconhecimento recíproco entendido na compaixão como subsumido em uma ação nem sempre de reciprocidade de ordem ou meios iguais, embora esses o sejam razoavelmente equivalentes.

[2] Rainer Forst (2003, apud HABERMAS, 2007, p. 280) contrapõe à "concepção de permissão", a "concepção do respeito".

3 Habermas (2007) apoia-se nos estudos de Rainer Forst (2003) acerca de tolerância religiosa, subdivididas em três níveis: recusa, aceitação e repulsão. Forst (2003 apud HABERMAS, 2007, p. 280) lida com o primeiro nível, a Recusa (*ablehnung*), que trata da exclusão do outro e de sua crença com base num entendimento mútuo de convicções, sendo assumida na base de motivos subjetivos. A segunda categoria se coloca pela aceitação (*akzeptanz*), que se afirma pela necessidade de o dissenso ter de ser desacoplado da esfera social. Enfim, a terceira categoria, a repulsão (*zurückweisung*) à intolerância; é garantida por meio de um "procedimento inclusivo de formação deliberativa da vontade, exigindo respeito recíproco, bem como a assunção das perspectivas um do outro" (FORST, 2003 apud HABERMAS, 2007, p. 283).

Extrapolando a dimensão religiosa, embora a tenha em consideração e defenda-a como direito de um cidadão do mundo inserido em um Estado Democrático de Direito, Habermas (2007, p. 378), trata de princípios tolerância política, entendidos como proteção universal, básicos a qualquer sociedade democrática

> A comunidade Internacional viola sua obrigação de garantir (...), proteção aos direitos do homem, quando se limita a assistir impávida, sem intervir, a assassinatos em massa, a violentações em massa, a limpezas étnicas e expulsões ou a uma política de propagação de epidemias e de fome (HABERMAS, 2007, p.283).

Habermas (2007, p.306) defende que a tolerância política pode assumir outros sentidos para além da virtude política do trato civil, já que a tolerância de ouvir aos que pensam de forma diferente não se equivale com disposição de compromisso ou de cooperação para acatar e aceitar na sua integralidade. A tolerância passa a ser assumida quando as partes buscam afastar-se de julgamentos assim como de união por de convicções conflitantes.

Afastando-se da tolerância e assumindo um espaço de um olhar mais respeitoso ao outro, encontra-se uma quarta dimensão explorada pela *solidariedade*, a compor a dimensão de dignidade[4]. A solidariedade postula um igual respeito e direito para cada um, já que exige *"empatia e preocupação com o bem-estar do próximo* e diz respeito o bem-estar de indivíduos *implicados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada*"(HABERMAS,1991), e que mantém reciprocidade entre si (MEDEIROS, 2013, p.96).

Uma quinta dimensão se procedimentaliza num princípio de *reciprocidade*. Uma busca da igualdade jurídico-material, mesmo que assimétrica, investe em "*tratar de forma igual ao igual e desigual ao desigual".* Inclui, inclusive, na sua materialização um uso da *tutela* quando essa se fizer contingente à igualdade na aplicação do direito como garantia de uma busca de igualdade.

Araújo propõe medidas de proteção ao animal não humano nos Estados Socioambientais de Direito,

> nas concessões que as normas jurídicas têm feito – e não deixarão de fazer tão cedo – a formas de exploração animal que, não obstante acarretarem freqüentemente situações de sofrimento generalizado nas suas vítimas, são cruciais para a manutenção de um nível econômico de bem-estar humano que associamos ao progresso civilizacional; formas de exploração que parecem assim justificadas (ARAÚJO, 2003, p.205).

4 Torna-se factível a forma procedimental para que éticas de iguais liberdades se assumam, já que "uma democracia enraizada na sociedade civil consegue criar uma caixa de ressonância para o protesto, modulado em muitas vozes, daqueles que são tratados de modo desigual", por se constituírem desprezados, minorias (HABERMAS, 1991, p. 108).

Desse modo, cogente social e moralmente, urge a proteção dos animais não-humanos na contramão de uma visão antropocentrista da norma jurídica[5], como um desafio à ciência jurídica moderna, entre direitos e interesses jurídicos tuteláveis, independente de arcaicos padrões culturais ou religiosos. Inclui-se, nesse módulo, uma relação de direitos e de deveres de uma *responsabilidade* como um dever fundamental do animal humano para com o animal não-humano. Tanto ultrapassam dimensões de empatia, compaixão, tolerância e solidariedade como princípios de justiça, "em que pese esses direitos possam condicionar-se a uma não similaridade, assim como não reciprocidade na comparação com direitos e deveres dos animais humanos"(MEDEIROS, 2013, p. 197), assim como buscam ultrapassar ações e entendimentos perversos, tido como natural, qual seja, a coisificação do animal não humano. Essa ideia 'de coisa' é desconstruída em nome de uma dignidade (MEDEIROS, 2013).

O que necessitamos é de uma "completa reformulação dos nossos pressupostos sobre a natureza humana. Muitos economistas políticos assumem como modelo da sociedade humana a luta permanente que julgam existir na natureza, o que não passa de uma projeção" e é possível defender que "como os mágicos, primeiro eles jogam seus preconceitos ideológicos dentro da cartola da natureza, para então tirá-los de lá pelas orelhas, mostrando que a natureza corresponde ao que eles pensam. Já caímos nesse truque por um tempo longo demais" (DE WAAL, 2010, p. 19). Por que, portanto, apesar da influência da especialização, da ciência, da informação, da globalização, da denominada "modernidade reflexiva" e de uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais[6], existe, ainda, no mundo a perpetuação tradições cruéis e prejudiciais aos animais não humanos?

4 MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL

Em algumas sociedades, portanto, a tradição permanece existindo e aparece inclusive de forma mais forte no mundo atual em que pese a globalização e os efeitos da reflexividade sobre a sociedade. Isso se explicaria porque no mundo atual a tradição, embora presentes muito mais informação e conhecimento, apenas mudou a forma de existir. É o que se denomina de destradicionalização, ou seja, não se está a defender que no mundo atual as tradições deixaram

[5] Numa contramão desse antropocentrismo, aplicando, então, princípios de um Estado Socioambiental de Direito, medidas tem sido tomada junto ao Supremo Tribunal de Justiça, assim como junto ao Superior Tribunal Federal.
[6] Em Assembleia realizada em 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecendo direitos e diretrizes a toda a humanidade para a preservação dos direitos dos animais não- humanos.

de existir, mas por conta da necessidade de se defenderem das frequentes contestações, mudaram seu *status*.

Embora possa se referir que o processo de destradicionalização na sociedade moderna exista e por conta também do processo de globalização e que possa ser enfraquecida, fazendo com que se apresentem na forma de fundamentalismo, hábito ou relíquias (GUIDDENS 2012, p.128), a relação entre distância, tempo e espaço para os conceitos de tradição e globalização (GIDDENS, 2012, p.118), nos parece dar também uma resposta contundente para a correlação tradição e contrariedade aos direitos dos animais:

Outra explicação plausível para a manutenção das tradições é de que (BECK, 2012, p. 262 e 263):

> a tese fundamental da teoria da reflexividade da modernidade, grosseiramente simplificada, afirma o seguinte: quanto mais avança a modernização das sociedades modernas, mais ficam dissolvidas, consumidas, modificadas e ameaçadas as bases da sociedade industrial. O contraste está no fato de que isso pode muito bem ocorrer sem reflexão, ultrapassando o conhecimento e a consciência

Assim, em que pese a globalização possa irradiar efeitos sobre a vida cotidiana, reestruturando espaço, numa sociedade global (o que se denomina, segundo Giddens, de reflexividade) algumas sociedades mantém a tradição porque ela é não só a organização do tempo, conectando em algumas sociedades o passado com o presente, mas também, conforme afirmado anteriormente, ela mantém a identidade e a memória coletiva.

Essa ideia aparentemente não pode ser diferente porque se concorda que a tradição é uma passagem e um compartilhamento de informações para as sucessivas gerações, essas vivencias são (certas ou erradas, justas ou injustas) a identidade de um povo. E, embora, os efeitos das instituições reflexivas possam se fazer presentes na vida cotidiana, a tradição também mantém seu espaço, em que pese posam ser cada vez mais questionadas frente às novas informações e práticas sociais em razão de que a reflexividade também gera efeitos colaterais como a desinformação e a ausência de conhecimento (BECK, 2012, p. 261 e 263). A questão é que a identidade de um povo não é imutável, é possível que em um período histórico (por inúmeras razões) tenha se comportado de uma maneira e, por evolução qualquer, aquele comportamento não mais reflete os anseios de determinada sociedade.

Em que pese em grande parte a relação entre tradição e direito dos animais atue de forma limitadora e transgressora de direitos dos animais, curiosamente, pode-se verificar também que a permanência da tradição atua de forma positiva frente à defesa dos animais não humanos. Em países como a Índia, a tradição preservada atua como garantidora de direitos dos

animais não - humanos, mostrando outra face da tradição religiosa. Os elefantes, na Índia, no Tibete e no Nepal, são considerados animais sagrados, assim como as vacas em alguns países de culto ao hinduísmo.

No Nepal, anualmente, homens disputam, a posse de uma cabra que é jogada dentro de um lago. O festival religioso garante ao homem que vencer a disputa pela posse da cabra prosperidade e sorte ao longo do ano. Também no Nepal, na data do solstício de verão milhares de búfalos e animais são sacrificados durante o festival religioso chamado Gadhimai Mela. O festival que ocorre no Distrito de Bara é um ritual hindu que se inicia antes do amanhecer e no qual um sacerdote sacrifica cinco animais- um rato, uma galinha, uma pomba, uma cabra e um porco-, seguindo-se os sacrifícios de búfalos realizados pelos devotos, os quais acreditam que estes atos trarão boa sorte e que uma deusa hindu atenderá aos seus desejos. Notícia veiculada no site da rede BBC afirma que em 2009 foram 200 mil animais sacrificados e que os organizadores e autoridades locais defendem o festival que se celebra a cada cinco anos como uma tradição de várias gerações.

Na China, a tradição na província de Guangxi Zhuang, durante o festival de Yulin, é a matança de cães para o consumo de carne de cachorro. É uma popular celebração que se iniciou nos anos 90 e tem como objetivo comemorar o solstício de verão - dia mais longo do ano - com o consumo de milhares destes animais. Segundo descrições veiculadas em sites de notícias, os animais são cozidos em um caldeirão quente e devorados, enquanto um forte licor será bebido pelos habitantes locais, que celebram a tradição. Além disso, para a celebração grande parte da carne de cachorro distribuída durante o festival provém do mercado negro (retirados das ruas) e inclusive do roubo de animais de estimação. Aqui já se apresenta uma questão importantíssima, qual seja, quanto tempo é suficiente para se reconhecer a existência de uma tradição? Em um país com uma tradição milenar, como a China, uma festividade que ocorre há menos de trinta anos, pode ser considerada tradição ou cultura ou se trata de apenas mais um subterfugio para justificar o sacrifício de inúmeros animais, anualmente?

Não muito diferente, no Ocidente, permanecem existindo, apesar de proibidas pelas normas previstas na Lei Federal nº 9.605/1998, as farras de boi em diversas localidades do Brasil. Bastante popular no Estado de Santa Catarina, embora estejam proibidas nesse Estado, a farra se utiliza da prática de maus-tratos contra os animais não-humanos para manter a cultura e o folclore da região (que remontam aos descendentes de açorianos), e inclui a tortura de isolamento do boi antes da festa, deixando-o dias sem comer, para, após, deixar água e comida próximos mas fora de seu alcance, deixando-o desesperado. No dia da Farra, o boi é solto e as

pessoas o aguardam pelas ruas com os mais diversos instrumentos para feri-lo, sendo perseguido até levá-lo a morte.

Mais recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, o Projeto de Lei nº 21/2015, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, trazia à tona a discussão da exclusão de um parágrafo do Código Estadual de Proteção aos Animais que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos.

Medeiros (2013, p.118) questiona por que, então, somente as criaturas humanas têm direitos a uma vida digna? E defende que "todos os animais, sejam humanos ou não humanos, possuem o direito de uma existência digna", complementando que não há motivo justificável para que noções de justiça básica, titularidade e Direito não possam ser estendidas sobre a barreira da espécie.

Em relação à religião- uma das formas em que se apresenta a tradição- e ao argumento de que a livre crença seria um direito fundamental do homem, aparecendo como uma forma de explicação ou justificativa para certos rituais em relação a animais não humanos, Lourenço (2008, p.114) especifica:

> A aceitação irrefletida da posição de dominação humana sobre toda a natureza e sobre os animais deve ser rechaçada. Qualquer um que fundamente a utilização de animais como coisas baseando-se, para tanto, em argumentos puramente bíblicos, deveria ser chamado a explicar porque razão outras formas de discriminação, que também são encontradas nos textos "sagrados", são claramente rejeitadas pela sociedade contemporânea. Inúmeras passagens do Antigo Testamento suportam a escravidão como instituição legítima e nem por isso, a aceitamos. Outras passagens fundamentam uma sociedade fortemente patriarcal, o que, felizmente, também é amplamente contestado. Deste modo, o argumento bíblico, puro e simples, não oferece bases suficientes para justificar a dominação humana sobre os animais. Caso contrário, utilizando também uma interpretação literal, deveríamos ser forçados a defender ferrenhamente a escravidão e o sexismo. As exegeses literais são sempre perigosas e normalmente se prestam a justificar toda sorte de prática. Não é por acaso que sistemas religiosos já foram utilizados como instrumentos para legitimar a pena de morte, as guerras, a condenação ao homossexualismo, à prostituição e, até mesmo, modelos econômicos.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha resolvido a antinomia aparente entre as normas constitucionais do artigo 225, §1º, CF e 215 da CF[7], com fundamento no Princípio da

[7] Artigo 225,§1º, CF: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Proporcionalidade, manifestando-se favoravelmente em relação à prática religiosa, Medeiros (2013, p. 119) defende que:

> O direito dos animais envolve, a um só tempo, as teorias da natureza e os mesmos princípios de Justiça que se aplicam aos homens em sociedade, porque cada ser vivo possui singularidades que deveriam ser respeitadas. E, no momento, Forattini, vem provocar a interlocução dessa tese, para fazer avançar o raciocínio e defender, de outra sorte, apropriadamente, que nenhum entendimento de humanidade seria adequado sem levar em conta a maneira pela qual os indivíduos se comunicam. E, no entendimento de humanidade, como trocam suas experiências, como preparam as gerações futuras, como planejam a sobrevivência e como se adaptam ao meio. Nesse sentido, questiona-se da defensabilidade, ainda na cotidiana modernidade, de somente encontrar tal tipo de comportamento na espécie humana?

Não se está a realizar, por óbvio, apologia contrária às manifestações culturais ou ofensa à liberdade de culto- prevista no Brasil, no artigo 5º, VI, da CF[8] - mas de questionar e coibir toda manifestação popular que submeta os animais não - humanos a crueldades, maus tratos e morte.

Araújo, ao enfrentar o tema, questiona "eles devem sofrer?". O autor defende que essa é a pergunta que deve dirigir-se aos principais adversários da causa animal, "àqueles que sustentam a legitimidade cultural do espetáculo do sofrimento dos animais, a tradição tauromáquica e circense, as lutas de cães e de galos e possivelmente as corridas de cavalos e de galgos" (ARAÚJO, 2003, p. 116). Em recente julgamento no Supremo Tribunal Federal, a ADIN 4.983, do Ceará, em que há o pedido de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013 em razão de se tratar do reconhecimento da vaquejada como bem cultural do Estado do Ceará, o Ministro Luis Edson Fachin votou pela constitucionalidade da norma, haja vista entender tratar-se de manifestação cultural e afirma:

> É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção e acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja (FACHIN, ADI 4.983/CE)

A manifestação de Fachin, no adiantamento do voto contrário a ADI 4.983/CE demonstra um total desapego com o artigo 225 da Constituição e, talvez, um ingênuo

[8] Art.5º, VI, CF: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

desconhecimento acerca da tutela jurídica de proteção dos animais não humanos no Brasil e com a própria atividade da vaquejada. Comentando espetáculos similares, Araújo pondera que

> Nem cometeremos o erro de considerarmos esses espetáculos como sobrevivência de formas primitivas da nossa civilização – porque isso seria ainda dignifica-los como tradição, além de que seria cometermos grave injustiça para com aqueles que, desde sempre, se insurgiram contra a sórdida crueldade na qual o principal espetáculo é, afinal, fornecido pelos próprios espectadores e consiste na exibição da mais abjecta cobardia de que a espécie humana é capaz, o gozo alarve com a fragilidade e com a dependência alheia (ARAÚJO, 2003, p. 116-117).

O Ministro Marco Aurélio, Relatar da ADI 4.983/CE, em seu voto, alinhado com o direito e o dever fundamental da proteção do ambiente na Constituição Federal e com o Estado Socioambiental Democrático de Direito em que se vive (MEDEIROS, 2004) afirma que há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente. No caso das vaquejadas, assevera que

> Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante ao inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada. Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do touro pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e assim, fique finalmente dominado (MARCO AURÉLIO, ADI 4.983/CE, p. 5)

Ora, se essa é uma prática que demonstra a captura própria da atividade dos peões, como defende Fachin, aparentemente é uma atividade de muito risco econômico ao empreendedor, haja vista o número significativo de animais que perdem o rabo, morrem em decorrência dos impactos ou ficam seriamente injuriados.

O que não falta são precedentes no próprio Supremo Tribunal Federal em que há o enfrentamento de conflitos específicos entre manifestações culturais e proteção ao meio ambiente, predominando o entendimento a favor de afastar práticas de tratamento inadequado a animais, mesmo dentro de contextos culturais e esportivos. Destacam-se as ações vinculadas à briga de galos (ADI n.° 1.856/RJ e ADI n.º 2.514/SC) e à farra do boi (REXT n.º 153.531/SC).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a finalidade de realizar uma breve análise do diálogo no mundo atual entre a manutenção da tradição e de determinada cultura, em que as instituições e informações em rede geram efeitos na vida cotidiana, da tradição, especialmente a religiosa ou esportiva, permanece presente como fundamento em festivais folclóricos e religiosos que atentam contra os direitos de animais não humanos.

Ao discorrer sobre o entendimento a respeito do que seja modernidade reflexiva ou reflexividade, examinou-se o conceito de tradição e, embora se entenda que a modernidade reflexiva é inimiga da tradição, apresentou-se aspectos em que esta pode permanecer existindo em algumas sociedades ou até mesmo aparecer sob outras formas. Assumir de fato a inclusão do dilema de inserção do animal não-humano na comunidade moral para além de uma comunidade humana, assumindo as competências de consciência e de senciência para o animal não-humano, além da condição de dor e sofrimento, bases para condição de respeito e compaixão, condições indispensáveis a dimensão da dignidade da vida.

Por todo o exposto, uma conclusão, mesmo que ainda parcial em face do andamento da pesquisa, parece se inclinar pela possibilidade de que as tradições somente são mantidas caso possam ser justificadas e caso possam se comunicar com a reflexividade, com as transformações e as novas práticas sociais, alicerçadas em um Estado Socioambiental que protege, como norma fundamental, os animais não humanos de todo e qualquer ato de crueldade, haja vista a necessária e urgente proteção da vida.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almandina, 2003

BECK, Ulrich. **A reinvenção da política**: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In. BECK, Ulrich: GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 2012.

BECK, Ulrich. Réplicas e Críticas. Capítulo IV. In: BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. (orgs). **Modernização Reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

DINIZ, Eduardo José. **Histórias de Mudança Religiosa Identidade e pertencimento na Congregação da Igreja do Nazareno em Ricardo de Albuquerque**. Dissertação de Mestrado. PUC-Rio. 2011. Capítulo 3. Modernidade e Tradição: Destruição, persistência, recriação e florescimento das tradições na modernidade. Capítulo 3. Disponível em

http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18590/18590_4.PDF e em http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/18590/18590_1.PDF, últimos acessos em 13 de julho de 2015, às 18h56min.

FRANCIONE, Gary L. **Animals** – property or person? Newark: Bepress, 2004.

GIDDENS, Anthony. A Vida em Uma Sociedade Pós- Tradicional. Capítulo II. In: BECK, U.; GIDDENS, A.; LASH, S. (orgs). **Modernização Reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Editora UNESP, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **A crise do Estado do bem-estar e o esgotamento das energias utópicas. Diagnóstico do Tempo**: seis ensaios. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, p.306.

HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Madrid: Editorial Trotta. 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Como es possible la legitimidade por via de legalidade?** Escritos sobre moralidade y eticidad. Barcelona: Paidós, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Entre Naturalismo *e Religião. Estudos filosóficos***. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007, p. 283, p. 286-287, p. 306, p.345, p. 378.

HABERMAS, Jürgen. **Modernidad, un projecto incompleto**. In CASULLO, Nicolas. El debate modernidad pós-modernidad. Buenos Aires: Punto Sur, p. 131-144, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **O Futuro da Natureza Humana.** Martins Fonte, São Paulo, 2004,

HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da acción comunicativa**: complementos y estúdios prévios. Madrid: Ediciones Catedra, 1989.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais**. Fundamentação e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus. **A racionalização das tradições na modernidade**: o diálogo entre Anthony Giddens e Jürgen Habermas. Trans/Form/Ação, v. 36, Edição Especial. Marília, p. 245-258.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana**... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In. SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. **Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo**. Direito ambiental II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE; Coordenadores: Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida. – Florianópolis : FUNJAB, 2013, p. 134-158.

MEDEIROS, Marilu Fontoura de. **Eixos emergentes na proposta habermasiana e a possibilidade da ação pedagógica crítica e reflexiva**. Revista Educação e Filosofia, v. 8 – n. 15 – jan/jul. Uberlândia: Universidade Federal de Uberlândia, 1994, p. 49-66.

NEUMAN, Ulfried. **A dignidade humana como fardo humano** – ou como utilizar um direito contra o respectivo titular. In. SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NUSSBAUM, Martha C. Beyond. **Compassion and humanity**: justice for nonhuman animals. In. SUNSTEIN, Cass R.; NUSSBAUM, Martha C. Animal rights: current debates and new directions. New York: Oxford, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª ed. rev e atua. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHWARTZ, Germano. O Humano e os Humanos nos Direitos Humanos. Animais, Pacha Mama e Altas Tecnologias. In. **Juridicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pag. 209-228.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: Lugano, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. **Laws of Fear**: beyond the precautionary principle. Cambridge: Cambridge, 2005

WAAL, Frans de. **A era da empatia**: lições da natureza para uma sociedade mais gentil. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.